



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°321/2023

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PL n°17/2023 - Alteração da Lei Municipal n°4.641/2018 (arts.9° e 10°)

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do Projeto de Lei n°17/2023, que busca acrescentar dispositivos aos artigos 9° e 10, da Lei n°4.641/2018, que "dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ao Município de Foz do Iguaçu".

O projeto é de origem parlamentar e tramita em regime ordinário.

Com despacho da douta relatoria encaminhando para a análise, vem o mesmo para este departamento para exame "sob o aspecto técnico" (art.158, RI).

II - CONSIDERAÇÕES

2.1 DA PROPOSIÇÃO

Este projeto de lei pretende alterar a Lei Municipal n°4.641/2018, que trata do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Foz do Iguaçu.

Especificamente, o projeto sugere o acréscimo de três parágrafos ao artigo 9° e mais um único ao artigo 10.

A proposta do digno parlamentar objetiva permitir que indivíduos que possuam antecedentes criminais, sem o trânsito em julgado, possam prestar serviço de transporte remunerado privado individual, de maneira precária.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Segundo a justificativa, as alterações relativas ao artigo 9º, §2º, visa garantir ao prestador de serviço o direito de exercer essa atividade.

O texto para o artigo 9º veio assim proposto:

“Art. 9º [...]

[...]

§ 1º A empresa deverá encaminhar ao FozTRANS relatório mensal dos prestadores de serviços cadastrados, bem como cópia da documentação a que se refere este artigo, o que poderá fazê-lo de forma digital.

§ 2º Havendo certidões positivas, mas sem que haja trânsito em julgado da decisão, poderá o requerente solicitar uma análise de permissão precária, para a qual o órgão competente poderá instituir taxas.

§ 3º Uma vez cumpridos os requisitos previstos neste artigo, será emitido ao motorista uma autorização com validade de 24 (vinte e quatro) meses, podendo o órgão competente estabelecer taxas referentes a sua emissão.

Já com relação à alteração do artigo 10, §7º, o digno parlamentar sugere a criação de “certificado” para fins de comprovação do exercício da atividade:

Art. 10 [...]

[...]

§ 7º Uma vez cumpridos os requisitos deste artigo, o proprietário do veículo ou aquele que estiver sob sua posse receberá um certificado, que deverá ser apresentado às autoridades sempre que o estiver exercendo o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, podendo o órgão competente, para tanto, instituir taxas para sua emissão.” (NR)



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Basicamente, estas seriam as alterações propostas no projeto.

2.2 LEGITIMIDADE LEGISLATIVA - PODER DE EMENDA

2.2.1 O autor possui capacidade para encaminhar as alterações propostas.

Nosso sistema jurídico reconhece ao parlamentar a prerrogativa de alteração legislativa de temas que não estejam compreendidos na competência original dos parlamentares. Ou seja, o vereador possui **poder de emenda** à legislação vigente, que garante a si a faculdade de iniciar o processo legislativo em determinadas matérias.

Poder de emenda, que tem a ver com o princípio dos freios e contrapesos dentro do estado, pode ser utilizado pelo executivo e o legislativo para o exercício equilibrado do poder. Na prática, esse postulado significa a possibilidade de cada poder debater, discutir, se contrapor e até rejeitar as propostas que entendem inoportunas. Em suma, o poder de emenda se trata de meio para os poderes executivo e legislativo aprimorarem as propostas legislativas.

Deve-se observar que o STF¹ se mostra favorável ao poder de emenda parlamentar:

"Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade." (ADIn 546, Rel. Min. Moreira Alves, 11-3-1999, Plenário).

Destacamos

¹ O STF também se manifestou favorável na ADIn nº2.305/11, com voto proferido pelo Min.**Cezar Peluso**, em julgamento no plenário, no dia 30/06/2011.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2.2 Sobre a origem da presente proposição, devemos observar que a Constituição Federal, a Lei Orgânica e, principalmente, a Lei Federal nº12.587/12, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana, garantem explicitamente a competência do Município para tratar da matéria (serviço de transporte individual de passageiros):

Art.11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. Destacamos

Além da legislação acima, também a jurisprudência consolidada do STF (Tese nº917) não estabelece óbice para a iniciativa do autor. A Tese nº917, do Supremo Tribunal Federal, impede tão somente que projetos de lei que versem sobre a estrutura e competência dos órgãos públicos sejam iniciados no parlamento:

Tese nº917, com repercussão geral: não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos [ARE 878.911 RG, Rel.Min.Gilmar Mendes, j.29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917] Destacamos

Como o projeto em exame não trata a respeito da estrutura dos organismos públicos, tampouco acerca da atribuição dos mesmos, entende-se que não haveria razão para a proibição da tramitação do presente expediente neste organismo legislativo.

2.3 ANÁLISE DO ARTIGO 9º, DO PROJETO

2.3.1 Para o §1º, do artigo 9º, o PL nº17 propõe a obrigatoriedade da emissão de "relatório mensal dos prestadores de serviço".

A proposta não apresenta irregularidade jurídica a ser anotada. A sugestão, ao contrário, auxilia no controle e atualização dos prestadores de serviço pelo Poder Público local.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.3.2 O PL nº17 também propõe a possibilidade de cadastro de motorista de aplicativo que tenha certidão de antecedentes criminais sem trânsito em julgado (sem decisão definitiva).

O projeto propõe que, em caso da existência de certidão positiva de antecedentes do prestador do serviço (§2º, art.9º), este possa requerer a "análise de permissão precária" pelo Poder Público, nos seguintes termos:

§ 2º Havendo certidões positivas, mas sem que haja trânsito em julgado da decisão, poderá o requerente solicitar uma análise de permissão precária, para a qual o órgão competente poderá instituir taxas.

Esta proposta, no entanto, se mostra contrária à legislação sobre mobilidade urbana (Lei Federal nº12587/12²), em razão de que ela impede que motorista com certidão positiva de antecedentes preste este serviço:

Art.11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. Destacamos

A proposta também contraria decisão recente do TJPR que ratificou a exigência de certidão negativa de antecedentes para cadastro de motorista de aplicativo, em processo que tramitou em Foz do Iguaçu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO DIGITAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESCREDECENCIAMENTO DO AUTOR DA PLATAFORMA DIGITAL DA RÉ EM DECORRÊNCIA DA SUPERVENIENTE DESCOBERTA, POR PARTE DA ADMINISTRADORA DA PLATAFORMA, DA EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO MOTORISTA CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE OU ABUSIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES E DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ARTS.

² Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

4º E 11-B, IV, DA LEI Nº12.587/12), QUE EXIGEM DO MOTORISTA DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÉ QUE, A RIGOR, NÃO POSSUI OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONTRATUAL DE MANTER VÍNCULO COM MOTORISTA CADASTRADO EM SUA PLATAFORMA DIGITAL EM DESACORDO AO DISPOSTO NO ART. 11-B DA LEI Nº12.587/12 E ÀS POLÍTICAS INTERNAS DA EMPRESA, APESAR DA INEGÁVEL IMPORTÂNCIA SOCIAL DA REINserÇÃO DE PESSOAS CONDENADAS CRIMINALMENTE AO MERCADO DE TRABALHO. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.RECURSO DE APELAÇÃO 1 DESPROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO 2 PROVIDO. (TJPR-6ª Câmara Cível-0029142-40.2020.8.16.0030-Foz do Iguaçu-Rel.: Des.FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 19.02.2022)

Também convém registrar que o STF ainda não possui manifestação sobre a matéria, de modo que, por ora, não há decisões judiciais seguras em que se possa embasar para sustentar-se juridicamente a proposta legislativa em questão.

Assim, conclui-se que os parágrafos 2º e 3º, do artigo 9º, seriam inviáveis juridicamente, por contrariedade à Lei Federal nº12587/12 (art.11-B) e jurisprudência do TJPR.

2.4 DA PROPOSTA AO §7º, DO ARTIGO 10, DO PL

2.4.1 Com relação ao texto sugerido para o §7º, do artigo 10, este departamento entende também inexistir ilegalidade na instituição de taxa pela emissão de certificado para fins de comprovação que o veículo foi devidamente cadastrado e aprovado em vistoria.

Aqui considera-se que haveria validade da cobrança de taxa, uma vez que o contribuinte estaria pagando contraprestação por serviço público específico e divisível.

2.4.2 A conclusão pela regularidade da instituição da taxa para a hipótese do §7º, do artigo 10, leva em consideração que não se está cobrando preço público pela autorização para "exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros" (art.1º, da Lei nº4641/18), em vez razão da possibilidade de bitributação.

2.4.3 Por outro lado, para fins de conhecimento, informa-se que o conteúdo proposto no projeto não é alcançado pelos efeitos do processo judicial que declarou inconstitucional dispositivos da Lei Municipal nº4641/2018 (ADIn nº0000410-



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

71.2022.8.16.0000), uma vez que a decisão se deu apenas sobre o artigo 6º, inciso XI e artigo 6º-A, §§1º, 2º, 4º, 5º e 7º, da Lei nº4641/2018, conforme pode-se perceber pelo extrato do acórdão abaixo:

3. Diante do exposto, vota-se por julgar procedente o pedido, ao efeito de declarar a inconstitucionalidade do artigo 6º, inciso XI e do artigo 6º-A, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 7º, da Lei nº 4.641, de 23 de julho de 2018, com a redação atribuída pela Lei nº 4.822, de 13 de dezembro de 2019, ambas do Município de Foz do Iguaçu, com a produção de efeitos *ex nunc*, a partir da data da publicação do presente acórdão.

Em razão das ponderações acima, este departamento conclui pela viabilidade técnica do §1º e inviabilidade dos §§2º e 3º, do artigo 9º.

Quanto ao artigo 10, §7º, entende-se inexistir irregularidade a ser apontada.

Consultado, o IBAM manifestou que a iniciativa pecaria pela "violação do postulado da separação dos poderes" (Parecer nº709/23), questão que este departamento discorda em razão da existência do poder de emenda e da Tese nº917, do STF.

Devolve-se para andamento legislativo.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se para a digna relatoria que o presente Projeto de Lei nº17/2023, que propõe a alteração dos artigos 9º e 10 da Lei nº4.641/2018, da seguinte forma:

- a) pela viabilidade do §1º, do artigo 9º;
- b) quanto à proposta para os §§2º e 3º, do artigo 9º, permitindo que indivíduos com certidão positiva de antecedentes criminais, sem trânsito em julgado, possam exercer os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, se mostram inviáveis juridicamente por serem contrárias à Lei Federal nº12587/12 (art.11-B) e jurisprudência do TJPR;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

c) com relação ao texto sugerido para o §7º, do artigo 10, entende-se inexistir ilegalidade na instituição de taxa pela emissão de certificado para fins de comprovação que o veículo foi devidamente cadastrado e aprovado em vistoria.

Consultado, o IBAM manifestou que a iniciativa pecaria pela "violação do postulado da separação dos poderes" (Parecer nº709/23, em anexo).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 29 de novembro de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866